



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1143/2018

São Luís, 11 de abril de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	7
Atos dos Relatores .....	22

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 428, DE 09 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2921/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, conforme quadro anexo, para realizar fiscalização no Município de Miranda do Norte/MA, a realizar-se no período de 09 a 13 de abril de 2018.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

#### QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 428/2018/TCE/MA

Período	Servidor	Matrícula	Cargo Efetivo
09 a 13 de abril de 2018.	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditor de Controle Externo
	Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditor de Controle Externo
	Fidel Klinger Rego	10074	Auditor de Controle Externo
	Cleiton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Irley Maria de Almeida, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de abril de 2018

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Clodomir Rocha de Sousa

Junior, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de abril de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**PORTARIA TCE/MA Nº 426 DE 09 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relatar da Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC), a servidora Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula nº 13201, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, para a Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), a partir do dia 09 de abril de 2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE N.º 427 DE 09 DE ABRIL DE 2018.**

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4132/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados no Anexo I para participarem com o fim de cobertura jornalística do processo de Validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), nos municípios maranhenses;

Art. 2º Conceder diárias aos servidores, consoante o quantitativo previsto no aludido anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**Anexo I da Portaria Nº 427/2018**

MAT.	SERVIDOR	CARGO	MUNICÍPIO	PERÍODO	QTD. DIÁRIAS
7187	Fernando José Gomes Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	Imperatriz	10 a 12/04/2018	06
			Barra do Corda	18 a 20/04/2018	
7930	Alexandre Antonio Vieira Vale	Auditor Estadual de Controle Externo	Chapadinha	09 a 11/04/2018	09
			Pinheiro	15 a 16/04/2018	
			Bacabal	25 a 27/04/2018	
13953	João Carlos Raposo	Assessor de Imprensa do	Barreirinhas	26 a	03

	Moreira	Presidente		27/04/2018	
12609	Antônio Marques dos Santos	Assistente Técnico/SEDUC	Bacabal	25 a 27/04/2018	03
12583	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	Motorista/ Pref. Munic. de São Luís	Pinheiro	15 a 16/04/2018	02
6056	Edmar Carvalho da Silva	Aux. de Cont. Externo	Barra do Corda	18 a 20/04/2018	03
10801	Florimar Farias Silva	Auxiliar de Serviços/ SEPLAN	Chapadinha	09 a 11/04/2018	03
8763	José de Fátima Barros	Aux. de Cont. Externo	Barreirinhas	26 a 27/04/2018	02
828	José Manoel Rodrigues da Silva	Auxiliar Operacional de Controle Externo	Imperatriz	10 a 12/04/2018	03

**PORTARIA TCE/MA Nº 431 DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula nº 8078, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, no período de 02/05/2018 a 31/05/2018, conforme Memorando nº 29/2018-GCSUB2/MNN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 437, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

Retificação da Portaria nº 196/2018.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 196, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1105, de 09/02/2018, relativa a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora Noeme Silva Oliveira, da seguinte forma: onde se lê “(...) por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 22/01/2018 a 20/07/2018.”, leia-se “(...) por 120 (cento e vinte) dias, no período de 22/01/2018 a 21/05/2018.”

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Gisela Costa Silva

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas,

em exercício

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### ERRATA

Republicação da Resolução TCE/MA nº 289/2018, publicada na edição nº 1105 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 09/02/2018, para correção da data de aprovação.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 289, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**

Altera o Art. 2º da Resolução TCE/MA nº 285 de 4 de outubro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a simetria imposta pela Constituição Federal entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados (art. 75, *caput*);

CONSIDERANDO a norma constitucional que confere ao Tribunal de Contas a competência para apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I);

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inciso II);

CONSIDERANDO que a Carta da República outorga ao Tribunal de Contas a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, inciso VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, inciso VIII);

CONSIDERANDO que a Carta Política confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e sempre prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, e que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida lei (art. 113);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes contra as Finanças Públicas) preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º);

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o art. 60, inciso III, alínea “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 11 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal (STF, Plenário, ADI 1627 / DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 18/08/2016);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo (art. 26, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente

pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes (art. 27);

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo o qual “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores” (STF, Plenário, RE 848.826/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016);

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

CONSIDERANDO o que determina o art. 11, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as alterações procedidas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, segundo o qual, até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, os Tribunais de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral aferir a incidência da referida inelegibilidade ante os dados e informações fornecidos pelo Tribunal de Contas (TSE, Plenário, Respe 115-43 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, 09/10/12);

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como responsável por atos de que resultem receita e despesa (ordenador de despesa),

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da resolução TCE/MA nº 285 de 4 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de gestão transparente da informação, serão publicadas, no sítio oficial eletrônico do TCE/MA, listas individualizadas, evidenciando:

I – alterações decorrentes de revisão pelo próprio TCE/MA;

II – alterações decorrentes de cumprimento de ordem judicial; e

III – os gestores declarados inadimplentes por resolução do TCE/MA.

Parágrafo único. As listas divulgadas com base nos incisos I e II deste artigo contemplarão informações acerca do número do processo de revisão ou do número do processo judicial que der causa a alteração.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

#### RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 293, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a interpretação, integração e aplicação da Lei Estadual nº 10.759/2017, que reestruturou o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo do TCE/MA e transformou os cargos que o compõem.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.759/2017 regulamentou inteiramente a matéria de que tratava a Lei Estadual nº 8.331/2005, conforme se depreende do texto praticamente idêntico de suas ementas, e sendo aquela posterior a esta, a Lei Estadual nº 8.331/2005 encontra-se revogada, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.759/2017, apesar de ter revogado a Lei Estadual nº 8.331/2005, prevê, em seu art. 21, §4º, uma ultratividade de alguns de seus dispositivos, ao estabelecer que os servidores que não fizerem a opção no prazo de 4 (quatro) anos de sua implantação, continuarão, durante esse período, sendo regidos por esta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.759/2017, ao estabelecer, em seu art. 21, §1º, o prazo de 4 (quatro) anos para adesão ao novo plano por ela instituído tem com objetivo garantir a irredutibilidade de salários dos servidores que já recebem, por decisão judicial ou administrativa, 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) ou outros valores decorrentes da diferença entre os percentuais de reajuste geral anual deferidos pela Lei nº 8.369/2006;

CONSIDERANDO que a alteração nas nomenclaturas dos cargos que compõem a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, promovida pela Lei Estadual nº 10.759/2017, caracteriza apenas uma transformação, não configurando investidura em novo cargo público, conforme expressamente previsto em seu art. 22;

CONSIDERANDO que a *mens legis* da Lei Estadual nº 10.759/2017 é de reequilibrar a Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concedendo vantagens aos servidores não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas decorrentes da diferença entre os percentuais de reajuste geral anual deferidos pela Lei nº 8.369/2006, garantindo, todavia, todos os direitos daqueles servidores que foram beneficiados por decisões dessa natureza,

#### RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução versa sobre a interpretação, integração e aplicação da Lei Estadual nº 10.759/2017 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A adesão ao novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo do TCE/MA, instituído pela Lei Estadual nº 10.759/2017, não caracteriza investidura em novo cargo, tendo em vista tratar-se de mera alteração de nomenclatura, nos termos dos arts. 21, §5º, e 22.

Parágrafo único. Por trata-se de mera alteração de nomenclatura, o servidor que aderir ao novo regime instituído pela Lei Estadual nº 10.759/2017 não necessitará permanecer 5 (cinco) anos no cargo, após a adesão, para fins de aposentadoria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Segunda Câmara

Processo nº: 306/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Beneficiário: Geordano Barroso Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem..

DECISÃO CS-TCE Nº 904/2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais, à Geordano Barroso Ramos, matrícula nº 365072, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria-CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 1937/2011 – SSP, Anexo (s): 326/2011 - SSP, conforme Ato nº 1913/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 25 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, em 29 de novembro de 2013, e Ato retificador expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 04 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 218, em 10 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 528/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11644/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Pereira Jansen de Mello

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Admissões de pessoal de servidores do 2º quadrimestre do exercício de 2014, referentes à SEDUC, UEMA, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR. Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1003/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes nomeações de pessoal, com aprovação em concurso público, do Poder Executivo do Estado do Maranhão referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2014, da SEDUC, UEMA, Polícia Civil e Militar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 242/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo de Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas



Processo nº: 7270/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Souza – Presidente do IMPRESEC

Beneficiária: Teresa Carvalho da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria por Idade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 945/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria por Idade, a servidora Teresa Carvalhoda Costa, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Ref. 04, lotado na Secretaria Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme processo administrativo do IMPRESEC, nº 2014.02.0001P, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15/12/98 e nº 41, art.6º de 19/12/03 c/c o art. 1º, conforme Portaria nº 102/2016, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, em 03 de outubro de 2016, publicado no Mural de Avisos da Prefeitura, em 03 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 815/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7395/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Raimunda Maria dos Santos Menezes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1228/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Maria dos Santos Menezes, matrícula nº 660795, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003,

combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 243678/2013 - SEDUC, Anexo (s): 7473/1997 - SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 547/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 19 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial nº 98, em 28 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 615/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 9992/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: Francisco das Chagas Dias Pimentel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 946/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisco das Chagas Dias Pimentel, matrícula 894030, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e art. 91, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 988/2010 – URE/TIMON, Anexo (s): 417/2005 – GADR/LESTE MARANHENSE, 416/2005 – URE/ TIMON, Anexo(s): 417/2005 – GADR/LESTE MARANHENSE, 416/2005 – GADR/ LESTE MARANHENSE, conforme Ato de Aposentadoria nº 1482/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, em 25 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 163, em 03 de setembro de 2015, retificado pelo Ato de 14 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 234, em 19 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 827/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 12342/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Ruth Pessoa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem

DECISÃO CS-TCE Nº 905/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Ruth Pessoa de Sousa, matrícula 792705, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, inciso II, e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 45660/2014 – URE/PINHEIRO, Anexo (s): 18254/2011 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 2043/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 06 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 707/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 12360/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Valdete Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência

aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 906/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Valdete Ferreira Pereira, matrícula nº 977165, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 62610/2014 – URE/ PINHEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 2052/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 6 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 486/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12504/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Francisca Amaral Galisa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 947/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisca Amaral Galisa, matrícula nº 746552, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 56416/2014 - URE/TIMON, conforme Ato nº 2084/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 11 de novembro de 2015, fl. 61, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 662/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava

Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 12516/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: Cícero Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 907/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Cícero Silva, matrícula 399741, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/2005, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 93834/2014 – SES, conforme Ato nº 2071/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 11 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 909/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12617/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Almerita Batista Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 948/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Almerita Batista Silva, matrícula nº 748905, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 56553/2014 - URE/TIMON, conforme Ato de Aposentadoria nº 2131/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 12 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1029/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12653/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Neusamar Pereira Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Neusamar Pereira Feitosa servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 122/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Neusamar Pereira Feitosa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2109 de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 800/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 12681/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria das Graças Gomes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 949/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Graças Gomes Rodrigues, matrícula nº 989012, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 81191/2014 - SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 2157/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 12 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 664/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12685/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Sousa Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa Fernandes servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 123/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Sousa Fernandes, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2158 de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 802/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 12718/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Iracy Nascimento e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 950/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Iracy Nascimento e Silva, matrícula nº 759035, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art.40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, inciso II e 35, inciso I, tendo em vista o que consta no Processo nº 52314/2014 - URE/BACABAL, conforme Ato de Aposentadoria nº 1988/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 06 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 677/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 12967/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Francisca Arrais do Carmo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 908/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisca Arrais do Carmo, matrícula 707257, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, inciso II, e 35, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 91734/2014 – URE/BACABAL, conforme Ato de Aposentadoria nº 2327/2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, em 26 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 227, em 09 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 804/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 198/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Airma de Jesus Mendonça Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Airma de Jesus Mendonça Pereira servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 124/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Airma de Jesus Mendonça Pereira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2199 de 19 de novembro de 2015, expedido pela

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 782/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 245/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria de Lourdes Durans Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 951/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Maria de Lourdes Durans Correa, matrícula nº 54383-1, Professora, Nível Superior (PNS), Referência D, com lotação na U.E.B. Rosário Nina – vinculada a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com fundamento no art. 40, §1º, III, a, da CF/88, sendo os proventos calculados de acordo com o art. 40, §§3º e 17 (ambos com redação dada pela EC nº 41/2003) da CF/88 c/c art. 1º, caput, e §5º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observada proporcionalidade de 30/30 (trinta, trinta avos), cujo resultado deverá ser reajustado conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (com redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008), conforme Decreto nº 46.028, expedido pelo Gabinete do Prefeito de São Luís, em 21 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 230, em 28 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 923/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 458/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: 1º Sargento PM Carlos Alberto dos Santos Fortes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Carlos Alberto dos Santos Fortes – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado

#### DECISÃO CS-TCE Nº 910/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Carlos Alberto dos Santos Fortes, matrícula 72835, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, conforme o que consta no Processo nº 216507/2015 – PMMA, Anexo(s): 158098/2014, tendo em vista o que consta no Ato nº 2477/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 3 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 231 em 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 927/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 587/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Nailza Cunha Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem

#### DECISÃO CS-TCE Nº 909/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Nailza Cunha Costa, matrícula nº 409466, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33,

34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 43556/2015 – URE/PINHEIRO, conforme Ato nº 2447/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 2 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 231, em 15 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 922/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2951/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zilania Lago Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Zilania Lago Costa servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 92/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zilania Lago Costa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 134 de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 978/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3069/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Estela Maria Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 952/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Estela Maria Bezerra, matrícula n. 929588, aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, e Lei nº 9.860/2013, art.33 e art. 34, inciso II, tendo em vista o que consta no Processo nº 85491/2014 – URE-ITAPECURU MIRIM, conforme Ato de Aposentadoria nº 23/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 11 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 15, em 22 de janeiro de 2016, modificado pelo Ato de 27 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 124, em 06 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 433/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1923/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Guia Lopes Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Guia Lopes Correia servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 125/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Guia Lopes Correia, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 3173 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 935/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo: 2470/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2617/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão

Requerente: Hemetério Webá Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 018/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 09/03/2018, protocolado neste Tribunal em 12/03/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Webá Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2617/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo: 2472/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2613/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS)

Requerente: Hemetério Webá Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 019/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 09/03/2018, protocolado neste Tribunal em 12/03/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Webá Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2613/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 4247/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4240/2011-TCE e demais processos apensados a este)

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão

Requerente: Liorne Branco de Almeida Júnior – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 020/2018**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 29/03/2018, protocolado neste Tribunal em 03/04/2018, a concessão ao Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4240/2011-TCE (e demais processos apensados a este: 4243/2011-TCE, 4244/2011-TCE e 4247/2011-TCE), referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 4402/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6551/2017-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Associação Folclórica Cultural Beneficente Bumba-Meu-Boi Lírio e São João

Requerente: José de Ribamar Nicomedes dos Reis Silva – Presidente

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 021/2018**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 03/04/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor José de Ribamar Nicomedes dos Reis Silva, Presidente da Associação Folclórica Cultural Beneficente Bumba-Meu-Boi Lírio e São João, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6551/2017-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 290/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação Folclórica Cultural Beneficente Bumba-Meu-Boi Lírio e São João, no exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 2735/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2027/2016-TCE)

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura de Brejo

Requerente: Omar Caldas Furtado Filho – ex-Prefeito de Brejo

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 023/2018**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 14/03/2018, protocolado neste Tribunal em 15/03/2018, a concessão ao Senhor Omar Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito de Brejo, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2027/2016-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 578/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Saúde e do Estado e a Prefeitura de Brejo, no exercício financeiro de 2006, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 029/2018 – GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 122/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 165/2011-SES)

Exercício: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio – ex-Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Carlos Sampaio, CPF n.º 179.114.606-63, ex-Prefeito de Cidelândia, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 122/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 165/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Cidelândia, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 11022/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 20/12/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 11022/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 20/12/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 030/2018 – GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 8670/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Contrato (Contrato n.º 20160223003-CPL/PMA-MA)

Exercício: 2016

Entidades: Prefeitura de Araióses e A. S. O. Gomes-ME (CNPJ 16.366.667/0001-42)

Responsável: Alber Sandro Oliveira Gomes – Responsável pela Empresa A. S. O. Gomes-ME

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF n.º 444.714.753-04, responsável pela empresa A. S. O. Gomes-ME (CNPJ n.º 16.366.667/0001-42), que permanece silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 8670/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Contrato n.º 20160223003-CPL/PMA-MA, celebrado entre a Prefeitura de Araióses e a empresa A. S. O. Gomes-ME, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 11104/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 26/12/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 11104/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 26/12/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator



---

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 031/2018 – GCSUB1**  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 10542/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 052/2012-SEDES)

Exercício: 2012

Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e Jardim de Infância Novo Horizonte

Responsável: Antônio Silva Patrício – Diretor

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Silva Patrício, CPF n.º 466.665.593-04, ex-Diretor do Jardim de Infância Novo Horizonte, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 10542/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 052/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e o Jardim de Infância Novo Horizonte, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10979/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 13/12/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 10979/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 13/12/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º 3968/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAGRIMA

Responsável: Claudio Donisete Azevedo - Secretário de Estado no exercício financeiro de 2014

**DESPACHO N.º 303/2018 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 1362/2017 UTCEX 3 – SUCEX 9, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação n.º 1/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de abril de 2018.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo n.º 3316/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo

Responsáveis: José Raimundo da Costa – Prefeito no exercício financeiro de 2012

João de Deus Portela Carvalho - Tesoureiro no exercício financeiro de 2012

**DESPACHO Nº 304/2018 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10084/2017 – UTCEX/SUCEX-20, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 7 e 9/2018-GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 3121/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsáveis: José Raimundo da Costa– Prefeito no exercício financeiro de 2012

João de Deus Portela Carvalho - Tesoureiro no exercício financeiro de 2012

Coriolano Coelho de Almeida - Secretário Municipal de Administração e Finanças no exercício financeiro de 2012

**DESPACHO Nº 305/2018 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6817/2017 UTCEX-SUCEX 18, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 4, 5 e 6/2018-GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 3117/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa– Prefeito no exercício financeiro de 2012

**DESPACHO Nº 306/2018 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7905/2014 UTCEX 05-SUCEX 19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 10/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 3339/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres – Prefeito no exercício financeiro de 2014

**DESPACHO Nº 308/2018 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo fixado na Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste

Tribunal de Contas, edição nº 1123/2018, de 12 de março de 2018, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 612/2017 UTCEX-SUCEX.

São Luís, 9 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4276/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto – Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 309/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6952/2017 – UTCEX 03 – SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 12/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 5454/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Archer

Responsável: Jackson Valério de Sousa Oliveira – Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 310/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6983/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 13/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 6 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4915/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, representada pelo prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, CPF nº 427.785.143-68, Avenida Anita Farias, s/n, São João, Fortaleza dos Nogueiras, CEP nº 65.805-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 003/2018 GAB/CONSJWLO

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, no Município de Buri/SP, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10,

em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018.

1. O Pregão Presencial nº 019/2018, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis gasolina, diesel e lubrificantes, em rede de postos credenciados para suprir as necessidades dos veículos e máquinas do Município

de Fortaleza dos Nogueiras.

2. A presente representação afirma existirem irregularidades no referido pregão haja vista a imprecisão do objeto descrito no Aviso de Licitação e da não disponibilização do edital aos interessados.

3. Informa, que tentou obter o instrumento convocatório no sítio eletrônico do Município representado, e, em virtude da sua não disponibilização, buscou informações no site desta Corte de Contas, o que também não logrou êxito.

4. Ressalta, ainda, que de acordo com o artigo 8º, § 4º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) é obrigatório aos municípios com mais de 10.000 (dez) mil habitantes divulgar em seu site na internet uma via do edital na íntegra. Contudo, o Município de Fortaleza dos Nogueira, não cumpriu tal regramento legal.

5. Ao final requer a concessão de Medida Cautelar para que: (i) suspendam a licitação na fase que se encontra, até a análise de mérito; (ii) deem ampla publicidade, fornecendo uma via do edital no site ou por e-mail.

6. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

8. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

9. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

10. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora – situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris – aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

11. A Unidade Técnica manifestou-se por meio do Relatório de Instrução nº 14008/2018 – UTCEX 2, onde diz: “Constatou-se que o procedimento licitatório sob análise não foi informado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas-SACOP dentro do prazo estabelecido, descumprindo o disposto no art. 8.º da IN nº 34/2014-TCE/MA, conforme demonstra o relatório constante do Anexo I deste Relatório”. Ao final, sugere pelo conhecimento da representação e pelo deferimento da Medida Cautelar, nos termos que se transcreve:

“Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, sugere-se, nos termos do art. 153 do Regimento Interno desta Corte:

- a) o conhecimento da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 41 c/c o parágrafo único do art 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) o deferimento da medida cautelar, inaudita altera pars, por restar devidamente demonstrada a existência dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 75 da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO do Pregão Presencial 019/2018 da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA, na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, que não sejam decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas;
- c) a comunicação do Representado, por meio oficial, do deferimento da medida cautelar; e
- d) cientificar o Prefeito do Município Representado e o Pregoeiro do Certame em voga, dos termos da presente Representação e do teor do respectivo Relatório de Instrução emitido por esta UTCEX para, se assim desejar, exerça o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.
- g) após, que os autos retornem a esta Unidade de Instrução para que seja efetuada a análise técnica de todos os aspectos relacionados à Representação sob exame, com a emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

É o relatório.”

#### DECISÃO

12. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença

---

do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

- a) conhecer a presente representação, nos termos do art. 43, VII da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 1º, XXXI, c/c art. 75 da LOTCE/MA, em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, determinando ao Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, a suspensão do Pregão Presencial 019/2018, na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame;
- c) determinar ao Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, o Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, o imediato cumprimento ao que determina o art. 8º da IN/TCE-MA nº 34/2014;
- d) determinar a imediata intimação do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, por carta com aviso de recebimento, por e-mail registrado no cadastro de gestores, e/ou fax, comunicando-lhes do deferimento da cautelar pleiteada e informando-lhe que essa decisão será submetida à ratificação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na sessão do dia 11 de Abril de 2018, na forma do disposto no art. 75, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo-lhe facultada na sessão sua manifestação.

É como voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 10 DE ABRIL DE 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator